

**Fornecedor - Explosão de vasilhame - Manipulação -  
Riscos - Ausência de informação -  
Responsabilidade civil objetiva - Dano moral**

Ementa: Fornecedor. Explosão do vasilhame. Ausência de informações. Responsabilidade civil objetiva.

- O fornecedor é responsável civilmente, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor em decorrência da explosão do vasilhame que contém o seu produto, especialmente se não prestou as necessárias informações sobre os riscos advindos de sua manipulação.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.00.012465-4/001 -  
Comarca de Uberaba - Apelantes: Ambev Cia. Bebidas  
Américas sucessora de Cia. Brasileira de Bebida -  
Apelado: Romes Guilherme Silveira Borges - Relator:  
DES. MAURÍLIO GABRIEL**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2009. - *Maurílio Gabriel* - Relator.

### Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelo apelado, o Dr. Luiz Fernando Valladão Nogueira.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Cuida-se de apelação interposta pela Companhia de Bebidas das Américas - Ambev (sucessora da Companhia Brasileira de Bebida, a mesma Companhia e Cervejaria Brahma e Skol) por não se conformar com a sentença que, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou-a a pagar ao autor Romes Guilherme Silveira indenização por dano moral e estético no valor de “R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação”.

Sustenta a recorrente que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do apelado que, após o recebimento da garrafa de cerveja, a colocou em um refrigerador, gerando o choque térmico no vasilhame, o que provocou a explosão da mesma.

Esclarece que todas as garrafas que utiliza “passam por um rigoroso processo de seleção” e que as “que apresentam defeitos são recusadas e excluídas da linha de produção, não entrando (ou retornando) ao mercado”.

Assevera, assim, que não agiu com culpa, ante a inexistência de defeito na garrafa que explodiu, e que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do consumidor.

Conclui, pois, não poder ser responsabilizado pelos danos ocasionados pela explosão do vasilhame.

Afirma, ainda, não ter o apelado sofrido danos, pois “continua trabalhando e estudando normalmente”.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Alternativamente, caso assim não se entenda, requer a redução do valor indenizatório fixado.

Em contrarrazões, Romes Guilherme Silveira bate-se pela manutenção da sentença.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Consta da petição inaugural que, aos 2 de maio de 2.000, Romes Guilherme Silveira Borges, à época menor, colocava uma garrafa de cerveja da marca Brahma em um freezer quando o vasilhame estourou e um de seus estilhaços atingiu o seu olho esquerdo.

A ocorrência destes fatos, além de não refutados especificamente no recurso ofertado, foram confirmados por Valdir Olivo Ghedim, em depoimento transcrito às f. 649:

[...] que no dia do acidente estava no local presente. Que viu quando o autor pegou uma caixa de cerveja, a fim de abastecer o freezer e de repente, escutou um estouro e quando o depoente aproximou-se do autor notou que um dos seus olhos sangrava, sendo o olho esquerdo. Que a garrafa ficou toda estilhaçada, não se recordando a marca.

Há, na espécie, uma típica relação de consumo, o que determina o exame das questões colocadas na ação sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Determina o referido diploma legal, no *caput* de seu artigo 12, que

[...] o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Depreende-se, desta norma legal, que a responsabilidade do apelante é objetiva, o que torna desnecessário o exame de sua culpa.

Buscando afastar a sua responsabilidade, a apelante, amparando-se nos itens II e III do § 3º do referido artigo 12, sustenta que os vasilhames que utiliza “passam por um rigoroso processo de seleção”, com a recusa daqueles que “apresentam defeitos”, e que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do apelado.

Tais argumentações, todavia, são afastadas pela prova pericial, efetivada através de laudo anexado às f. 557 e seguintes.

Relata o perito oficial que, por não lhe terem sido apresentados os fragmentos do vasilhame (f. 562), realizou a prova técnica através de diligências efetivas no local do acidente, na distribuidora de bebidas e nas dependências da apelante (f. 558).

Esclarece que a apelante se utiliza, para engarrafar as bebidas que comercializa, de “vasilhame novo”, adquiridos de fornecedores, e de “vasilhame usado, que retorna dos consumidores” (f. 560).

Informa, ainda, que estes vasilhames são examinados e, se constatado algum defeito, são recusados (f. 560), acrescentando que o controle de qualidade possui confiabilidade “de 99,6 a 99,8%” (f. 562).

Há, pois, uma margem de erro nesta inspeção que se torna expressiva em razão de quantidade enorme de garrafas sabidamente comercializadas pela apelante.

Tanto isto é verdade, que, segundo relato do expert, “nas pesquisas junto à distribuidora, bares, garçons e profissionais do ramo, todos trouxeram relatos sobre acidentes, nem sempre com desfecho grave, porém com origem em estouro de garrafas ao manuseá-las junto a freezers com baixas temperaturas” (f. 559).

Afirma, ainda, o perito que as “empresas envolvidas nos processos de fabricação, possuem estas infor-

mações, tanto que protegem seus funcionários por ocasião do manuseio desses produtos” (f. 565), o que, todavia, não evita a ocorrência de acidentes de trabalho decorrentes de explosões de garrafas (cf. documentos anexados às f. 580/585).

Há, portanto, uma falha, ainda que em percentual ínfimo, na seleção dos vasilhames, o que afasta a alegada confiabilidade total dos mesmos.

Afirma, ainda, a apelante que a explosão do vasilhame ocorreu em virtude de “choque térmico” e que, assim, o acidente ocorreu pela negligência do apelado, “que provocou o choque na garrafa ao submetê-la a uma temperatura de 5° C negativos, quando a temperatura desta garrafa era de 36° C positivos”.

A explosão da garrafa em virtude do choque térmico, ainda que não devidamente comprovada, se mostra bastante plausível, como se vê pelas respostas dadas pelo perito às f. 561 e 564.

Todavia, ainda que comprovada estivesse esta hipótese, a responsabilidade objetiva do apelante não poderia ser afastada.

De fato, determina o caput do artigo 8º, do Código de Defesa do Consumidor que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo estipula que, “em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devem acompanhar o produto”.

Por isto, prevê o já transcrito artigo 12, que a responsabilidade objetiva decorre, também, de “informações insuficientes ou inadequadas” sobre a “utilização e riscos” do produto.

Na espécie em julgamento, o que é mais grave, estas informações sequer existiram, como bem acentuado no laudo técnico: “O perito não constatou nenhuma orientação e/ou treinamento por quem quer que seja na proteção desse tipo de acidente aos funcionários dos pontos de venda final (bares, restaurantes, etc.)” (f. 565).

Assim, a culpa que poderia, em tese, ser debitada ao apelado não se mostra exclusiva e deve ser repartida com a apelante, o que afasta a excludente de responsabilidade objetiva prevista no item III, do § 3º, do citado artigo 12.

Incensurável, portanto, se mostra a sentença ao determinar o ressarcimento, pela apelante, dos danos ocasionados ao apelado.

No laudo subscrito por médico oftalmologista, juntado às f. 488/493 e nos esclarecimentos por ele prestados (cf. f. 495/4960, restou consignado que o apelado, em virtude do acidente, apresenta “lesão linear cicatricial

de toda espessura da córnea, que vai de 1 1/2 às 7.00 horas do quadrante horário” e “catarata secundária (membrana opaca, resultante de cicatrização após cirurgia do cristalino” (f. 490), que resultaram em sua “incapacidade parcial (um só olho foi afetado), com sério comprometimento visual do olho esquerdo (a visão atual enquadra-se na ‘cegueira legal’) (f. 492).

Informa, ainda, o perito oficial que esta

incapacidade pode ser temporária, pois existe uma possibilidade, embora remota, de recuperação do olho esquerdo através de cirurgias (no caso, de alto risco) como o transplante de córnea (com risco de rejeição) e retirada da membrana retinopular cicatricial com colocação de um implante secundário (lente intraocular com grau, substituindo o cristalino retirado) (f. 492).

Este quadro, por si só, mostra ter o apelado sofrido danos morais e estéticos, a serem ressarcidos em conjunto.

Observo, por fim, que o valor da indenização por dano pelo dano imaterial e estético deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

Atento a estes princípios e, em especial, a gravidade da lesão e a condição econômica das partes, tenho como correto, justo e adequado à espécie o valor arbitrado na sentença recorrida.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante.

DES. TIAGO PINTO - A hipótese versada nestes autos de ação de indenização é derivada de explosão de garrafa de cerveja, que causou lesão em um olho do autor. Vale dizer, o comerciante, que ao manipular garrafa de cerveja e acondicioná-la ao refrigerador, para gelá-la, experimentou ou presenciou explosão dela. O caco ou estilhaço do vidro feriu-lhe o olho, gravemente.

A sentença, após regular instrução do feito, concluiu pela condenação em danos morais (os danos materiais pedidos foram afastados), forte no artigo 12, CDC, reconhecendo a insuficiência de informações ou inadequação delas sobre a utilização e riscos do produto.

O voto condutor da relatoria da apelação vai no mesmo sentido e é assim sumulado:

O fornecedor é responsável civilmente, independente de culpa, pelos danos causados ao consumidor em decorrência da explosão do vasilhame que contém o seu produto, especialmente se não prestou as necessárias informações sobre os riscos advindos de sua manipulação.

Naturalmente, a síntese da ementa do voto é resultado da avaliação da sentença e confronto com as provas do processo.

Substancialmente, a conclusão do perito submete a conclusão a uma lei natural, ou seja, a submissão do material a certas condições de temperatura possibilita a ocorrência de choque térmico e conseqüente explosão.

E sobre isso comenta-se: a lei natural é sempre contingente e necessária. Todas as vezes em que se submeter um determinado material a condições de temperatura e choque há possibilidade de explosão.

E então, não sendo relacionada exclusivamente a explosão a um fato do produto propriamente dito, senão a um fato externo, teria a empresa fabricante obrigação de informar a respeito dele.

Em princípio a resposta seria negativa.

Todavia, na sua generalidade, a contingência e a necessariedade da ocorrência do fenômeno, aplica-se ao produto produzido pela apelante. Isto é, na sua completude, o produto não diz respeito somente ao conteúdo do vasilhame, mas também ao produto garrafa que o acolhe e o põe em condições de comercialização. E aí, a doutrina consumerista é firme em responsabilizar:

[...] a responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor e do importador pelos danos provocados por defeitos decorrentes de 'apresentação' dos produtos, assim como 'por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos'. E assim, '[...] É a terceira categoria de vício de qualidade por insegurança: os defeitos de comercialização, chamados também de informação. Sempre que um produto ou serviço é comercializado, o fornecedor deve informar o consumidor sobre seu uso adequado, sobre riscos inerentes, assim como sobre outras características relevantes' (In: BENJAMIN Antônio Herman V. *et al.* *Manual do direito do consumidor*, Ed. RT).

A prova dos autos demonstra a existência, na linha de produção, de acidentes causados por explosões de garrafas. E depois, há relato nos autos de casos iguais.

Esses fatos denotam a inserção, dada a ocorrência de fatos em várias hipóteses, da necessidade de informação e orientação sobre o uso e manuseio das garrafas envasadas com produtos gaseificados, inserindo o fato na segurança da saúde dos consumidores e no âmbito da política de proteção das relações de consumo, prevista no artigo 4º, CDC, onde elenca-se, inclusive, a imperiosidade da informação adequada, com condição de implemento de igualdade jurídica nos tratos do consumo.

Com essas considerações, acompanho o voto do eminente Relator.

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...